



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 2852/2008

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
DA PROPAGANDA SONORA NO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, consoante ao estabelecido no Art. 88, Inciso IV da LOM – Lei faz saber que a Câmara Municipal de Guarapari **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI:

Art. 1º - A propaganda sonora no Município de Guarapari será permitida, respeitadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - A propaganda sonora fixa será permitida em estabelecimentos comerciais, com alto-falantes ou caixas de som dirigidos para o interior do estabelecimento, nos limites sonoros estabelecidos na legislação pertinente e nesta Lei, com autorização da **SEMA** - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para divulgação exclusiva de seus produtos.

Art. 3º - A propaganda sonora móvel para divulgação de produtos e serviços, somente poderá ser veiculada no território municipal por **sociedade empresarial** ou **empresário individual**, legalmente constituídos, em que contemple em seu **objetivo social** a atividade de "**PUBLICIDADE E PROPAGANDA**" ou por membros de Associação de Classe devidamente legalizada, sendo neste caso, autorizado apenas 01 (um) selo por associado.

Parágrafo Único - Empresas não registradas para a atividade específica de propaganda poderão ser licenciadas desde que voltadas para a divulgação exclusiva de seus produtos ou serviços.



**MUNICIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º - Para a expedição das licenças, que terão validade de 12 (doze) meses, serão exigidos os documentos abaixo:

I - Cadastramento na **SEMFA**- Secretaria Municipal da Fazenda;

II - No caso de veículo automotor, o mesmo deverá estar devidamente licenciado pelo órgão competente e emplacado no Município de Guarapari, e ter no máximo 08 (oito) anos de uso e estar em perfeito estado de conservação, com o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - **CRLV**, em nome do requerente;

III - Os portadores de licenças antes da vigência desta Lei, terão o prazo de 01 (um) ano para o cumprimento no disposto no Inciso II, após sua publicação.

IV - Os equipamentos sonoros devem ser ajustados para a emissão de, no máximo, **65 dB (A)** de saídas dos alto-falantes instalados, medidos a uma distância de 05 (cinco) metros, conforme estabelecido nas **NBR 10.151 e 10.152 da ABNT** - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

V - A calibragem dos equipamentos dar-se no ato da vistoria a ser expedido pela **SEMA** - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e renovada anualmente;

VI - No caso de desistência ou cassação da licença, deverá o selo ser devolvido à **SEMA** - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que fará nova distribuição.

§ 1º- Admite-se o licenciamento de caráter temporário e de licenciamento para finalidades específicas.

§ 2º - Fica dispensada a necessidade de o veículo ser emplacado no Município de Guarapari, quando a licença se der em caráter temporário ou para finalidade específica.

Art. 5º - Na execução da propaganda sonora serão respeitadas as seguintes condições:

I - Com o veículo em movimento, ressalvado nos casos de mensagens ao vivo, quando o veículo poderá permanecer estacionado no período máximo de 20 (vinte) minutos;

1512/02



**MUNICIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

II - O horário de funcionamento será das 9h (nove horas) às 19h (dezenove horas);

III - Aos domingos e feriados será permitida a propaganda sonora no horário das 10h: 00 (dez) horas às 18h: 00 (dezoito) horas.

IV - A veiculação de propaganda sonora deverá obedecer a distância mínima de 200,00 m (duzentos metros) de hospitais, escolas, igrejas e repartições públicas;

V - Os veículos e estabelecimentos comerciais licenciados receberão adesivos válidos por 01 (um) ano que serão aplicados pela **SEMA** - Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º - A **SEMA**- Secretaria Municipal de Meio Ambiente indicará as áreas proibidas para a veiculação de propaganda sonora, através de sinalização específica.

Art. 7º - Pelo descumprimento da presente Lei, o infrator estará sujeito as seguintes penalidades.

I - Advertência por escrito;

II - Multas no valor de 100 (cem) **IRMG** - Índice de Referência do Município de Guarapari, quando advertido, voltar a descumprir a Lei no prazo de 30 (trinta) dias, decorridos da advertência, sendo que o valor arrecadado será destinado ao **FUMDEMAG** - Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Guarapari, conforme determinação legal.

III - Confisco do painel destacável do aparelho de som e/ou do aparelho, caso o equipamento não seja dotado de frente descartável, acrescido de multa nos casos em que o abordado pelo agente fiscal, se recusar a cumprir o estabelecido nesta Lei, ficando o equipamento confiscado sob a custódia da **SEMA**- Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em invólucro lacrado, onde obrigatoriamente devesse constar:

- A) nome do infrator;
- B) endereço do infrator;
- C) placa / modelo do veículo;
- D) marca do aparelho de som;
- E) número da notificação;

25/12/02



**MUNICIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

- F) local da apreensão;
- G) data e horário;
- H) assinatura do fiscal e do infrator;
- I) dispositivo legal infringido e,
- J) sanções a que estiver sujeito.

IV - Cassação da licença quando tal medida for recomendada pelo Secretário Municipal de meio Ambiente,

§ 1º - O aparelho confiscado ou o painel do aparelho será devolvido após o pagamento da multa e o cumprimento dos dispositivos legais infringidos, se for o caso.

§ 2º - A cassação da licença de que trata o inciso IV deste artigo, somente ocorrerá após consulta e aprovação do CONDEMAG – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Guarapari.

Art. 8º - Verificada a infração correspondente a infração sonora nos termos desta Lei, o fiscal da SEMA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente lavrará o competente auto de infração, contendo os requisitos descritos no Inciso III, alíneas "A" a "I" do Art. 7º desta Lei.

I - O infrator terá prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, para impugnar o auto de infração.

II – A impugnação será dirigida ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão fundamentada, podendo solicitar diligências que forem necessárias à instrução do processo.

III – Solicitadas diligências que forem necessárias à instrução do processo pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, o prazo de 15 (quinze) dias para proferir a decisão será interrompido, sendo reiniciado com o retorno dos autos.

IV - Da decisão de manter o auto de infração, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento da notificação ao COMDEMAG – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Guarapari.

V – Em última instância caberá, no prazo de 05 (cinco) dias, recurso ao Prefeito Municipal.

15/12/08



**MUNICIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º - As licenças temporárias não poderão exceder o prazo de 30 (trinta) dias, exceto durante o período eleitoral, quando o prazo de propaganda será o estabelecido pela Legislação Eleitoral.

§ 5º - As licenças para finalidades específicas serão concedidas para atividades de interesse social, utilidade pública e terão máximo de 03 (três) dias.

Art. 12 - Fica limitado em 01 (um) selo a licença para empresas e outros ramos que queiram divulgar seus produtos ou serviços e no máximo 02 (dois) selos por associado membro de associação de classe.

Art. 13 - A propaganda sonora móvel eleitoral, será liberada e regulada pela **SEMA** – Secretaria Municipal de Meio Ambiente conforme as normas estabelecidas por esta Lei e pela Legislação Eleitoral vigente.

Parágrafo Único - A **SEMA** - Secretaria Municipal de Meio Ambiente estará disponibilizando Selos – **S.I.R** com validade temporária de acordo com o período estabelecido na Legislação Eleitoral.

Art. 14 - Será cobrada a taxa no valor de 300 (trezentos) **IRMG** - Índice de Referência do Município de Guarapari, por selo emitido, inclusive nas licenças temporárias.

§ 1º – As empresas associadas a entidades de classe terão direito a uma redução de 50% (cinquenta por cento), no valor da taxa estabelecida neste artigo.

§ 2º – A taxa dos selos para bicicletas será correspondente a 2% (dois por cento) do valor da taxa estabelecida, mantida a prerrogativa de redução de 50% (cinquenta por cento), no caso de associados em entidades de classe.

§ 3º - No caso de veículo destinado exclusivamente à propaganda visual, à taxa por selo será fixada em 20% (vinte por cento), do valor previsto neste artigo.

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais descritos no art. 2º desta Lei e as licenças para finalidade específica, estão isentos da taxa de emissão de selo.

Art. 15 - A partir da data de publicação desta Lei os selos anteriores perderão a validade, devendo o contribuinte requerer novo selo com validade de 01(um) ano obedecidas as normas vigentes.



**MUNICIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 9º - As expedições de licenças para as propagandas sonoras móvel, serão concedidas para proprietários de veículos automotores (motocicletas, peruas, vans e veículos de passeios), e bicicletas.

Parágrafo Único:- Os veículos automotores serão cadastrados junto aos órgãos da Secretaria Municipal da Fazenda, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria responsável pelo Trânsito e Transportes do Município, ou órgãos equivalentes da municipalidade, obedecendo ao devido processo legal, por ocasião da sua autorização.

Art. 10 - Fica instituído no âmbito do território de Guarapari, o **SELO DE INSPEÇÃO DE RUIDO - S.I.R.**, cujo modelo elaborado pela **SEMA** – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com a finalidade de ser afixado nos veículos e estabelecimentos licenciados a explorar ou manter o serviço de propaganda sonora.

§ 1º - Nos automóveis o selo será fixado no para brisa frontal.

§ 2º - A licença e a disponibilização do **SELO DE INSPEÇÃO DE RUIDO - S.I.R** de que trata o "caput" deste artigo, estarão sob a responsabilidade da **SEMA** – Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - A elaboração/modelo, o controle e a inserção do **SELO INSPEÇÃO RUIDO - S.I.R** nos veículos licenciados, serão de responsabilidade da **SEMA** - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com a finalidade de possibilitar a identificação e a fiscalização dos veículos.

Art. 11 – Fica estabelecido o número máximo de 0,06% (zero vírgula seis por cento) da população oficial do Município, os selos a serem emitidos pela **SEMA** – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para afixação em veículos automotores.

§ 1º - As expedições de licenças para as propagandas sonoras com bicicletas serão limitadas a 30 (trinta) selos.

§ 2º - Ficam excluídas desta limitação as licenças e selos temporários, as solicitadas com finalidade específica e as licenças e selos concedidos para veículos com veiculação de propaganda visual móvel.

§ 3º - É considerado veículo exclusivo para propaganda visual móvel, o que estiver com acima de 1 m² (um metro quadrado) de sua superfície recoberta por material de comunicação visual e não tenha instalado equipamentos sonoros com o propósito de propaganda.

1512/08

20



**MUNICIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 16 - Serão considerados nas renovações das licenças e liberação de selos, o número de infrações cometidas pelo requerente no ano anterior, podendo ser recusada nova licença.

Parágrafo Único: perderão direito à renovação aqueles que tiverem 5 (cinco) advertências ou 02 (duas) multas aplicadas durante a vigência da licença anterior.

Art. 17 - Os proprietários licenciados a executar propaganda sonora móvel, deverão comprovar o efetivo exercício da atividade, através da apresentação dos contratos de publicidade e do recolhimento do **ISSQN** – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, quando solicitados pela fiscalização.

§1º - A inexistência destes comprovantes citados neste artigo por um período superior a 90 (noventa) dias, poderá caracterizar inatividade podendo a licença ser cassada e o selo disponibilizado para outro requerente, mediante o pagamento de nova taxa.

§ 2º – Excetuam-se da obrigação prevista neste artigo as empresas enquadradas no artigo 2º e no parágrafo único, do artigo 3º desta Lei.

Art. 18 - Ficam revogadas as Leis 2392/2004, 2659/2006 e o inciso II do artigo 12 da Lei 2272/2003.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Guarapari - ES, 22 de julho de 2008.

ANTONICO GOTTARDO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei (PL) nº. 113/2008
Autoria do PL nº. 113/2008: Poder Executivo Municipal
Redação Final: Comissão de Redação e Justiça da Câmara Municipal de Guarapari
Processo Administrativo nº. 0012.636/2008

15/07/08